



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001116/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.329 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO LUÍS DE SOUSA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS COM DEPENDENTES. COMPANHEIRA. Deve-se restabelecer a dedução quando o conjunto probatório nos autos comprovam a relação marital com a companheira, relacionada como dependente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, sempre em decorrência de decisão judicial ou constituído mediante escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Se o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, apresentado pelo contribuinte, traz idêntica informação ao que consta em DIRF, resta caracterizada a omissão de rendimentos quando os rendimentos declarados são inferiores.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com a dependente Maria Aparecida da Silva, de despesa médica no montante de R\$1.661,82 e de pensão judicial no montante de R\$34.940,37.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-30.795, proferido pela 2ª Turma da DRJ Recife (fl. 102), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com a dependente.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls.04/11 dos autos, inclusive demonstrativos), mediante a qual foi exigido i) o "imposto de renda pessoa física — suplementar" de R\$ 15.499,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2007, e ii) o "imposto de renda pessoa física" de R\$ 276,29, acrescido de multa de mora e juros de mora também calculados até 28/02/2007. O montante do crédito tributário apurado atingiu R\$ 31.909,75. Cabe registrar que a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.05/09), o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (fls.10) e os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA — IRPF SUPLEMENTAR e DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA — IRPF (fls.11) fazem parte integrante da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como se nela transcritos estivessem.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, onde também se encontra a capitulação legal, foram detectadas as infrações especificadas como deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 2.544,00, R\$ 12.308,70 e R\$ 39.055,97, respectivamente, e como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nas quantias de R\$ 4.914,19 e R\$ 288,34, respectivamente.

2.1. Esclareceu a autoridade autuante, no que se refere às deduções de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, ou seja, não apresentou os necessários comprovantes das referidas deduções.

2.2. No que se refere à **compensação indevida do imposto de renda retido na fonte**, informou que, não tendo o contribuinte respondido à intimação referenciada, dessa feita para comprovar o valor compensado, foi glosada a diferença entre o valor do imposto de renda informado pelo contribuinte como retido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — UFPB e o valor informado por essa fonte pagadora por intermédio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, a qual corresponde ao valor de R\$ 288,34.

2.3. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, afirmou a autoridade fiscal: "Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa

Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.914,19, como relacionado abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00."

3. Regularmente cientificada do lançamento em 05/03/2007 (fls.69), o contribuinte autuado apresentou, em 23/03/2007, impugnação (fls.01/02), acompanhada de documentos (fls.03161). Por meio dessa peça de defesa, afirma, em resumo, o que segue.

3.1. Não foi intimado anteriormente, como afirmado, de forma repetitiva, pela autoridade fiscal.

3.2. Não omitiu rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Departamento Nacional de Obras contra as Secas — DNOCS. Relacionou os valores recebidos mês a mês, que totalizaram R\$ 47.783,55 - e não os R\$ 52.697,74 informados pela fonte pagadora -, ressaltando que, no mês de julho e no mês de dezembro, excluiu as quantias relativas ao 13º salário, que se sujeita tributação exclusiva na fonte.

3.3. Suas dependentes são MARIA APARECIDA DA SILVA, companheira há mais de 5 anos, e LUIZA LEAL DE SOUSA, sua mãe, aposentada do Funrural.

3.4. As despesas médicas deduzidas são : i) HAPVIDA, plano de saúde identificado nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo DNOCS, no total de R\$ 535,58; ii) UNIMED TERESINA-PI, plano de saúde da dependente LUIZA LEAL DE SOUSA, no valor de R\$ 2.646,88; iii) UNIODONTO JOAO PESSOA, plano de saúde do próprio contribuinte; iv) UNIMED JOÃO PESSOA, plano de saúde da dependente MARIA APARECIDA DA SILVA, na quantia de R\$ 908,24; v) UNIMED JOÃO PESSOA, "despesa de co-participação plano de saúde, da dependente acima citada;" e vi) Dr. Aureliano L. de Souza, "correspondente a tratamento psiquiátrico em minha pessoa e de minha companheira", na quantia de R\$ 8.000,00.

3.5. As pensões alimentícias foram pagas a JOAN ALVES DE SOUSA, VALESKA ALVES DE SOUZA E QUEIROZ e MICHELE ALVES DE SOUZA E QUEIROZ, nos valores respectivos de R\$ 17.852,48, R\$ 8.554,24 e R\$ 8.554,24, comprovados por meio dos contracheques emitidos pelas fontes pagadoras. Acrescentou que a MICHELE ALVES, pagou, ainda, a importância de R\$ 4.095,01 a título de pensão alimentícia complementar voluntária, conforme recibo por ela firmado e depósitos bancários efetuados.

3.6. Não omitiu o valor de R\$ 5.453,74, Correspondente a dedução de previdência oficial, segundo se pode verificar na cópia da declaração.

3.7. "(...) não houve redução (sic) indevida de imposto pago, pelo contribuinte, no valor de R\$ 288,34, haja vista, que o valor informado na síntese da fonte pagadora, UFPB, está a menor que os valores apurados nos contra-cheques mensais, conforme demonstrativo abaixo: [relacionou os valores, nos meses de janeiro a dezembro de 2004]." O total, no ano, foi de R\$ 2.317,21 e não de R\$ 2.028,87, como declarado pela fonte pagadora.

3.8. Por fim afirma: "Desta maneira e, diante do exposto acima, acredito ter agido de boa-fé, de forma válida e procedente. Esta é a minha CONTESTAÇÃO"

4. A autoridade lançadora acostou aos autos : i) a Declaração de Ajuste Anual — DIRPF 2005 (fls.62/64), ii) extratos de diversos sistemas da Receita Federal (fls.65/68), iii) extrato do sistema SUCPOSRE SERPRO/CONSULTAS/POSTAGEM, relativo A ciência do

lançamento (fls.69); e iv) despacho proferido por servidor com anuência da chefia da Sacat/DRF JOÃO PESSOA-PB, em que se noticia a tempestividade da impugnação e se encaminham os autos a esta DRJ/Recife, para julgamento do feito.

5. E, após pesquisas na base de dados da Receita Federal, esta Julgadora trouxe aos autos extratos de diversos sistemas, necessários à apreciação dos fatos tributários que originaram o presente processo (fls.71177).

6. Na sessão realizada em 29 de abril de 2010, os membros da 2ª Turma da DRJ/Recife acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do Voto desta Relatora, tendo sido, por conseguinte, proferido o Acórdão nº 11-29.651-2ª Turma da DRJ/REC (fls.78/93).

7. Tendo o contribuinte mudado de endereço, passando a ser jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, foram os autos do presente processo encaminhados Aquela unidade local (fls.99), onde foram detectadas as seguintes inexatidões materiais : i) divergência entre o valor do IRPF apurado no quadro do item 46 do título VI (R\$ 14.410,06) e o valor mantido parcialmente na conclusão apresentada no item 50 do título VIII (R\$ 10.410,06), ambos As fls.92; e ii) troca do nome da dependente Luiza Leal de Sousa pelo de Maria Aparecida da Silva, no item 11.5 do título I (fls.83). Assim sendo, retornaram os autos a esta DRJ/Recife. Registre-se que o contribuinte não havia sido cientificado do Acórdão DRJ/Recife/2ª Turma nº 29.651.

8. Tendo esta Relatora verificado a existência das inexatidões materiais apontadas e, ainda, detectado equívoco quanto ao valor do IRPF indicado no subitem 50.1 — R\$ 77,99, que corresponde aos juros de mora, ao invés dos R\$ 276,29, que correspondem, efetivamente, ao IRPF sujeito à multa de mora, conforme indicado no item (B)-DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA do lançamento (fls.11) —, entendeu aplicar-se ao caso o disposto pelo § 10 do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, a seguir reproduzido, verbis :

"Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

(...)(g. n.)

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a teor do art. 73 do RIR/99.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM DEPENDENTES. Assiste ao contribuinte o direito de efetuar a dedução realizada em consonância com a legislação de regência e devidamente comprovadas, mantendo-se a glosa em relação àquela efetuada em desacordo com essa legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Acatam-se as deduções realizadas em conformidade com a legislação de regência e mantém-se a glosa das pleiteadas pelo contribuinte que não forem devidamente comprovadas mediante documentação hábil para tanto e/ou cujos recibos não atenderem integralmente aos requisitos de formalidade exigidos na legislação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Uma vez que apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de "pensão alimentícia" em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública, mantém-se a glosa em relação As efetuadas em desacordo com a legislação aplicável A matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES DA DIRF E DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA COINCIDENTES. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em compensação indevida do imposto de renda na fonte e em omissão de rendimentos tributáveis, ainda mais quando o total dos rendimentos tributáveis nela informados coincidem com aqueles constantes do Comprovante de Rendimentos.

LAPSO MANIFESTO. EDIÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável, e junta novos documentos que entende comprovar os fatos alegados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analisemos a glosa relativa à dependente Maria Aparecida da Silva, companheira do autuado, mantida na decisão recorrida.

Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, poderão ser considerados dependentes O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por um período menor se da união resultou filho.

A legislação tributária não elegeu um documento como prova cabal desta relação. O Perguntas e Respostas elaborado anualmente pela Receita Federal do Brasil para auxiliar os contribuintes no preenchimento da DIPF, no item 320, esclarece que em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação.

Para comprovar tal fato, o contribuinte acostou aos autos uma declaração por ele mesmo subscrita, em que afirma ser ela sua companheira desde 1997 e ter tido com ela uma filha, conforme certidão de nascimento (fls.41/42). Anexou, também, aos autos, i) extratos de cartão de crédito (fls.45/46), em que aparecem movimentações efetuadas por ele próprio e por essa senhora, e ii) cópia de extrato de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, em que aparecem como clientes o contribuinte autuado e Maria Aparecida da Silva.

Juntamente com a peça recursal, o contribuinte trouxe à colação uma declaração da Sra. Maria Das Graças Arruda Escorel, RG 196 906 SSP-PB, moradora vizinha à sua residência, com a firma reconhecida, que confirma a convivência marital há mais de cinco anos, anteriores a 2007, entre o autuado e sua companheira, Sra. Maria Aparecida da Silva (fl. 126).

Analisando-se tal conjunto probatório, firmo convencimento de que resta satisfatoriamente comprovada a relação de dependência em comento. O depoimento testemunhal é o principal meio de prova para a comprovação de situações de fato, como o divórcio direto consensual de que trata os documentos às fls. 129/124, com suporte na separação de fato, no ano de 1994, entre o autuado e sua ex-esposa. Assim, não encontro óbice à relação de dependência estabelecida a partir do ano de 1997 entre o autuado e sua atual companheira. Como consequência, as despesas médicas relacionadas a esta dependente: UNIMED JOÃO PESSOA, seja sob a forma de mensalidades relativas ao plano de saúde, no valor de **R\$ 908,24** (fls. 50), seja sob a forma de co-participação, na quantia da **R\$ 50,00** (fls. 48) devem ser restabelecidas. Quanto ao psicólogo Aureliano Lima de Souza, entendo que os recibos devem ser emitidos pelo profissional à medida que os pagamentos são recebidos, até porque o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal. No presente caso isso não ocorreu, havendo o contribuinte apresentado um único recibo, com valor global anual de **R\$ 4.000,00** (fl. 49, parte superior), que não satisfaz as exigências legais, pois não especificam as datas das sessões e respectivos valores. Como não foi apresentado nenhum outro elemento de prova relacionado ao efetivo pagamento, deve-se manter a glosa. Pelo mesmo motivo, deve ser mantida a glosa da despesa médica com referido psicólogo, relacionada ao próprio contribuinte, no valor total anual de **R\$ 4.000,00** (recibo à fl. 49, parte inferior).

No que concerne às despesas relativas aos planos de saúde HAPVIDA, no total de **R\$ 535,58** e UNIODONTO JOÃO PESSOA, no total de **R\$ 168,00**, consoante Comprovantes de Rendimentos emitidos, respectivamente, pelo DNOCS (fls. 27 e 28/40) e pela UFPB (fls.14 e 15/26), respectivamente, observa-se que os citados documentos apontam os pagamentos, efetuados mediante descontos mensais dos rendimentos do contribuinte e totalizados, no ano-calendário 2004, e que o contribuinte, juntamente com a peça recursal, atendendo a ressalvas indicadas no voto condutor da decisão recorrida, apresenta novos documentos que o identifica como único usuário dos mencionados planos de saúde. Deve-se, portanto, restabelecer referidas deduções.

Em relação à glosa da pensão alimentícia, a legislação transcrita no voto condutor da decisão recorrida não merece qualquer reparo. Restá claro, portanto, que somente

o pagamento determinado por decisão judicial ou constituída através de escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008, está apto a ser deduzido dos rendimentos tributáveis declarados. Deve ser mantida, portanto, a glosa da pensão alimentícia voluntária, no valor de R\$ 4.095,01, paga por liberalidade à dependente Michele Alves Sousa e Queiroz., conforme Declaração à fl. 52.

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da aplicação da legislação tributária, a Receita Federal edita anualmente o “Perguntas e Respostas” para orientar os contribuintes no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Para a DIPF do exercício de 2005 colaciono as seguintes perguntas e respostas abaixo transcritas:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

329 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 330

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

330 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como alugueis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 319

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

331 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No entanto, os documentos às fls. 129/124 comprovam que as pensões judiciais indicadas nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2004, emitidos pelas fontes pagadoras UFPB (fls.14 e 15/26) e DNOCS (fls. 27 e 28/40), no valor total de **R\$ 34.940,37**, foram pagas em cumprimento de sentença judicial, razão pela qual esta parcela da dedução deve ser restabelecida.

No que tange à omissão de rendimentos, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 148), apresentado pelo contribuinte juntamente com o recurso voluntário, traz o mesmo montante dos rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora em DIRF (fls. 65 e 76). A diferença entre o declarado pelo contribuinte como auferido da fonte pagadora DNOCS (R\$ 47.783,55 - fls.63) e o valor informado em DIRF (R\$ 52.697,74), no valor de R\$ 4.914,19, foi considerado, no lançamento em exame, como rendimento omitido, entendimento que não merece qualquer reparo. Pagamentos efetuados em folha complementar são indicados em contra-cheques em separado, e podem não contar nos comprovantes mensais apresentados pela defesa. Se o contribuinte apresentasse comprovante anual, fornecido pela fonte pagadora, com o total que entende ser devido, a fiscalização teria por obrigação efetuar diligência para esclarecer a divergência. Contudo, o documento anual apresentado traz idêntica informação ao consta em DIRF pelo DNOCS. Caberia ao interessado requerer da fonte pagadora a retificação da DIRF e a emissão de novo comprovante anual.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Maria Aparecida da Silva, de despesa médica no montante de R\$1.661,82 e de pensão judicial no montante de R\$34.940,37.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 11618.001116/2007-17
Acórdão nº **2101-01.329**

S2-C1T1
Fl. 175
